Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3628/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19311/2016/001
PROTOCOLO	: 1877413
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADA	: LEOMÁRCIA APARECIDA CABRAL DE MELO, OAB/MB 19.152
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

O Provimento n. 23, de 30 de agosto de 2017 autoriza o grupamento de atos de admissão de pessoal com características e finalidades assemelhadas somente antes do Relator proferir decisão nos autos, o que impede o atendimento da solicitação de apensamento de processos em sede recursal.

Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, a aplicação de multa é medida impositiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Wlademir de Souza Volk**, Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, **mantendo-se** o inteiro teor da **Decisão Singular n. 3880/2017,** proferida ao no processo TC/MS n. 19311/2016.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Wlademir de Souza Volk*, Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face à Decisão Singular n. 3880/2017 proferida ao no processo TC/MS n. 19311/2016, nos seguintes termos:

> *1 - Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO da servidora Sra. Luciene Lima Albuquerque, CPF n. 356.897.811-34, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *3 - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 - Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 14.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo provimento *"a fim de tornar sem efeito a Decisão Singular n. 3880/2017, determinando a reabertura da instrução processual, com a devida intimação do jurisdicionado para que apresente suas razões acerca da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas"* (f. 17-20).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 07 de agosto de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.

1.602, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 19311/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Wlademir de Souza Volk, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, por escrito perante o Presidente desta Corte de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado Wlademir de Souza Volk interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 3880/2017 que registrou a contratação por tempo determinado (convocação) de Luciene Lima Albuquerque realizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS para exercer a função de professora durante o período de 19/02/2015 a 31/12/2015 e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

Nas razões o Recorrente alegou que 'a multa prevista nas disposições do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade, pois os dados, informações e documentos remetidos extemporaneamente ao Tribunal somente serão recebidos diante da prova do recolhimento do valor da multa aplicada nos termos deste artigo. Sendo assim, a multa aplicada no processo recorrido contraria as disposições da legislação, considerando que, conforme o normativo, as referidas multas por intempestividade deveriam ser aplicadas no ato de sua ocorrência, antes mesmo da regular tramitação do processo'.

A alegação acima não merece ser acolhida, pois em 04 de julho de 2014 foi editado o Provimento n. 02 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul que regulamenta a aplicação da multa prevista no art. 46, da LC n. 160/12.

O artigo 1º do Provimento acima citado dispõe que até que seja implementado mecanismo apropriado de aplicação e recolhimento da multa estabelecida no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, *"a"* e *"b"*, do Regimento Interno, a mesma deverá ser fixada pelo Conselheiro Relator no âmbito do juízo singular ou proposta ao Órgão Colegiado, no montante de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Aduz também o Recorrente que a multa aplicada é inconstitucional tendo em vista que o seu direito ao contraditório e a ampla defesa não foram oportunizados.

Tais argumentos não merecem ser acatados, pois o Gestor tem o dever (por ele sabido) de encaminhar todos os documentos elencados na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) no prazo ali estabelecido.

A multa é aplicada por expressa determinação legal diante do descumprimento do prazo estabelecido para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

> *"Art. 46 a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS".*

Assim, a Conselheira Relatora dos autos originários apenas procedeu em consonância com a legislação vigente aplicável ao caso concreto, tendo em vista que aplicou o valor máximo de 30 (trinta) UFERMS já que o envio se deu com mais de 30 dias de atraso.

Por fim, o Recorrente solicita o apensamento de diversos processos por ele listados a fim de unificar a multa imposta pelo atraso no envio de documentos ao SICAP sob o argumento de que possui um número significativo de multas perante o Tribunal de Contas.

A solicitação formulada pelo Recorrente não pode ser atendida, pois o Provimento n. 23, de 30 de agosto de 2017, autoriza o grupamento de atos de atos de admissão de pessoal com características e finalidades assemelhadas somente antes do Relator proferir decisão nos autos.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação da Decisão Singular n. 3880/2017 que registrou a contratação temporária de Luciene Lima Albuquerque e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo DESPROVIMENTO, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 3880/2017, proferida ao no processo TC/MS n. 19311/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP // BFJV /dssm